

Nova Friburgo, 03 de março de 2026.

Para: Monique Borges de Azevedo

Agente de Contratação - Matr.: 115.269

De: Willian R.G. Borges

Membro da Comissão de Contratação - Matr.: 300.817

Referente: Análise da Qualificação Técnica - Processo nº 19.656/2024

Concorrência Eletrônica nº 90.002/2025

A fim de instruir o processo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DO ESCOLA MUNICIPAL MESSIAS DE MORAES TEIXEIRA, informo que a **CYBER TECHNOLOGY ENGINEERING LTDA.** apresentou as peças técnicas exigidas correspondente à fase de qualificação técnica, conforme previsto no edital.

- CAT sem registro de atestado nº 103490/2025, 111317/2025;
- CAT com registro de atestado Técnico nº 1720250000868/2025, 00342/1992, 00224/1992, 00225/1992, 00436/1997 e 00779/2006;
- Certidão de currículo profissional nº 56676/2025;
- ART de obra ou serviço 202024023388;
- Atestado de capacidade técnica sem CAT;
- Certidão de histórico de QT/RT 138634/2025;
- Certidão de acervo operacional nº 99689/2025;
- Certidão de visto profissional - Zelina Medeiros Da Silva Crespo;
- Certidão de visto profissional - Edir Cardoso Torres;
- Certidão de registro profissional nº: 116759/2025;
- Certidão de registro de pessoa jurídica - Construtorres Engenharia Ltda;
- Certidão de registro - nº 6713/2026;
- Alvara de construção nº 7217;
- Declaração de dispensa de visita técnica;
- Declaração formal de disponibilidade indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico. declaração formal de disponibilidade indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico;
- Certidão conjunta nº 13711/2026.

Abaixo, seguem os apontamentos decorrentes da análise técnica realizada por este membro da comissão:

DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De início, conforme disposto no item 18.1 do edital, a comprovação da qualificação técnica deve estar diretamente vinculada às parcelas de maior relevância indicadas no Termo de Referência. Assim, as experiências técnicas apresentadas são analisadas de forma objetiva, quanto a execução desses serviços, tanto por parte da empresa quanto do engenheiro responsável indicado no quadro técnico.

No que se refere à capacidade técnico-profissional, observa-se que os atestados apresentados em nome do engº Edir Cardoso Torres, comprovam o percentual mínimo de 30% exigidos para os serviços considerados de maior relevância no item 08.13. Contudo, verifica-se que permanecem pendentes a comprovação dos itens 06.1.3, 06.1.5, 06.1.6, 06.5.1, 07.01, 07.02, 09.03 e 06.1.1 (estaca mega) o que em tese, caracteriza o não atendimento integral ao disposto no item 18.8 do edital.

Na sequência, quanto a capacidade técnico operacional, a licitante apresentou CATs emitidas em nome de seu responsável técnico, todas referentes a serviços cujo tomador foi a própria empresa CYBER TECHNOLOGY ENGINEERING LTDA. Tais documentos atendem ao disposto no item 17.2.2 do edital, que admite o uso de Certidões de acervo técnico (CAT) em substituição à Certidão de Acervo Operacional (CAO). As referidas certidões apresentadas comprovam o percentual mínimo de 30% exigido para os serviços considerados de maior relevância no item 08.13. Contudo, verifica-se que, dos documentos apresentados, não foram identificadas CATs correspondentes aos itens 06.1.3, 06.1.5, 06.1.6, 06.5.1, 07.01, 07.02, 09.03 e 06.1.1 (estaca mega), no tocante à capacidade técnico-operacional, aspecto a ser avaliado pela comissão quanto ao disposto no item 18.8 do edital.

Nesse sentido, considerando que o edital admite a exigência de comprovação de quantitativos mínimos relativos às parcelas de maior relevância técnica e financeira, a aferição desses quantitativos depende de correspondência objetiva entre os serviços e valores executados e o acervo técnico certificado pelo CREA. No estado atual da documentação, não se identifica elemento formal que permita estabelecer essa vinculação de maneira inequívoca, restando inviabilizada, neste ponto, a verificação segura do atendimento aos quantitativos mínimos previstos no instrumento convocatório.

A propósito, em análise à CAT nº 00779/2006 - CREA-SC, verifica-se que o atestado técnico se encontra certificado pelo conselho profissional competente. Todavia, as planilhas de serviços e quantitativos apresentadas em conjunto com o referido documento não contêm indicação formal de que integrem o conteúdo efetivamente registrado e certificado na mencionada CAT, inexistindo no documento apresentado referência expressa aos quantitativos nelas descritos.

Importante registrar, somente para fins de registro, que também foram apresentadas outras Certidões de Acervo Técnico (CATs) sem registro dos atestados devidamente

avermados junto ao CREA, circunstância que dificulta sobremaneira a comprovação de capacidade técnico-profissional, nos termos do item 18.1 do edital e conforme estabelece a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, já que não contam com a chancela do órgão de classe em relação aos serviços efetivamente realizados.

De se observar que os documentos técnicos precisam estar devidamente registrados e averbados junto aos Conselhos Profissionais competentes (CREA ou CAU), pois somente dessa forma é possível comprovar formalmente a experiência e a execução dos serviços declarados. Declarações, ARTs, RRTs ou atestados de capacidade técnica que não contenham o registro de atestado validado possuem caráter apenas informativo, não sendo suficientes, por si só, para atender integralmente às exigências do edital.

De se destacar que, embora as Certidões de Acervo Técnico apresentadas em nome do engenheiro Edir Cardoso Torres comprovam a compatibilidade com o objeto licitado. Os demais profissionais indicados NÃO apresentaram CAT ou atestado técnico. Assim, registra-se alerta para que o profissional habilitante permaneça vinculado à execução contratual, conforme previsto no edital (item 18.9) e no Termo de Referência (item 7.2.10), cabendo à fiscalização acompanhar o cumprimento dessa exigência.

Por fim, observa-se que as declarações de Assunção de Responsabilidade, Disponibilidade de Meios e a Declaração Unificada foram apresentadas em modelos próprios, divergindo dos modelos padronizados constantes nos anexos do instrumento convocatório, o que requer ajuste para estrita observância ao princípio da vinculação ao edital.

Diante do exposto, encaminha-se o presente parecer à comissão responsável para a adoção das medidas cabíveis.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.



Willian Borges
Matrícula nº 300.817